



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2023.0000024579**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072953-07.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 18 de janeiro de 2023.

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 20.909 Apelação nº 1072953-07.2021.8.26.0002**

Comarca de São Paulo - 7ª Vara Cível de Santo Amaro

Apelante: \_\_\_\_\_ Apelada: Uber  
do Brasil tecnologia Ltda.

SERVIÇOS PROFISSIONAIS \_ Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória \_ Plataforma tecnológica Uber - Ainda que, neste tipo de contratação, prevaleça a autonomia da vontade, a liberdade contratual e a validade dos termos ajustados previamente, verifica-se que, sem qualquer justificativa, foi descredenciado o demandante, após considerável período de prestação de serviços, dependendo ele e sua família dos valores obtidos para sua sobrevivência - Dispensa que atentou contra a boa-fé contratual, impedindo regular direito de defesa assegurado constitucionalmente - Admissão deste fato pela própria ré, que propôs, em contrarrazões de apelação, a concessão de aviso prévio de sete dias - Fatos narrados na petição inicial que não foram contestados e que dão ensejo à reparação por prejuízo moral - Indeferimento da reintegração nos serviços que fica mantida, pois não se manter - Ação acolhida em parte, para apuração de lucros cessantes e fixação de indenização - Recurso parcialmente provido.

Sentença proferida a fls. 149/152 julgou improcedente ação proposta pelo procedimento comum, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvado o benefício da gratuidade.

Apela o autor visando à inversão deste resultado, reiterando argumentação trazida desde a petição inicial, no sentido do seu indevido desligamento da plataforma tecnológica Uber, sem qualquer justificativa ou direito de defesa assegurado

constitucionalmente, em situação de evidente abuso de direito. Daí fazer jus à reintegração colimada, com fixação de indenização e condenação da ré em lucros cessantes.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado, com preliminar de falta de interesse, ante a alegação de que a Uber Eats encerrara suas atividades em 8.3.2022 (fls. 169).

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso comporta acolhimento parcial.

O autor foi alijado da plataforma tecnológica Uber em 17.7.2021, com uma simples justificativa de que teria incorrido em atividades irregulares, seguida de um agradecimento “pelo tempo de parceria conosco” (f. 4).

Na petição inicial, ele respondia a esta singela comunicação dizendo: “mas nunca tive problema, não pode ser assim, vcs devem me falar o q está acontecendo”.

Num primeiro momento, afigurava-se evidente uma dispensa totalmente arbitrária, pois não havia informação sobre quais práticas irregulares teriam sido praticadas, de tal arte que se concedeu ao demandante tutela provisória de urgência para o restabelecimento da prestação de serviços, reativados a f. 52.

É evidente que teria a ré oportunidade de explicar as razões pelas quais descredenciara o autor da ação em sua contestação, mas ela não o fez e fundou a sua defesa na ausência de relação de consumo, na autonomia da vontade e liberdade contratual e na validade dos termos de condições de uso da plataforma.

Na petição inicial o autor mencionava expressamente que o trabalho por ele desenvolvido para a ré não lhe permitia exercício de outra atividade profissional, sendo sua única fonte de sustento, tendo esposa, três filhos e dois enteados.

Mais ainda, lembrava que exercia tais atividades já há quinze meses, com uma taxa de avaliação de 100%, ocupando a categoria 'diamond', com 2.413 viagens (f. 2).

Nenhuma destas afirmações foi contestada, sendo proferida sentença que se baseou na possibilidade unilateral de rescisão desse tipo de contratação, não estando obrigada a ré a manter o vínculo em questão.

É esta a fundamentação da sentença:

*“Consta do contrato firmado entre as partes todas as informações acerca de condutas que os parceiros - motoristas devem atentar a fim de não violar o termo de uso e ensejara rescisão.*

*Note-se que não há no contrato firmado qualquer condicionante para que haja a suspensão ou cancelamento do serviço, tampouco a necessidade de aviso prévio ao motorista.*

*A autonomia da vontade, na qual se funda a liberdade contratual, envolve a liberdade de contratar, de escolher o outro contratante e de livre discussão das condições contratuais. Assim, não há como compelir a ré a restabelecer um vínculo contratual que esta não deseja mais manter, sendo descabido impor à requerida a reintegração do autor ao sistema.*

*Não houve, portanto, qualquer ilicitude nas normas contratuais redigidas de forma clara, sem margem a dúvidas, ou na conduta de bloqueio do aplicativo e, posteriormente, o cancelamento, praticada pela ré, restando exercício regular de direito, com a análise do perfil do parceiro.*

*Quanto à aplicação da teoria da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas, quando há relativa igualdade das partes figurantes da relação jurídica, caso em que deve prevalecer o princípio da liberdade para ambas, somente se admitindo eficácia direta dos direitos fundamentais na hipótese de lesão ou ameaça ao princípio da dignidade da pessoa humana ou aos direitos da personalidade.*

*A suspensão e posterior descredenciamento do autor são condutas que não podem ser desabonadas ou ilegais, uma vez que a requerida detém responsabilidade pela segurança dos passageiros que dela se utilizam no transporte diário e que confiam no aplicativo para efeito de utilização do transporte.*

*Nesse sentido:*

*AÇÃO DE COBRANÇA. Descredenciamento de aplicativo de transporte de passageiro. Rescisão unilateral. Possibilidade. Autonomia da vontade das partes. Liberdade de contratação. Expressa previsão legal quanto à possibilidade de rescisão unilateral. Desnecessidade de aviso prévio, não afrontando cerceamento de defesa ou ampla defesa. Ocorrência de fraude. Recurso não provido (Apelação Cível 1011066-53.2019.8.26.0564; Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2020; Data de Registro: 07/08/2020).*

*Considerando que o interesse de ambas as partes é da essência do contrato, não se pode obrigar um dos contratantes a manter o respectivo vínculo, permitindo-se, portanto, a rescisão unilateral, ainda que sem aviso prévio.*

*Não há que se falar em ressarcimento por lucros cessantes.*

*Descabe, por consequência, qualquer indenização ao autor por danos morais, eis que, por direito emanado do contrato, poderia bloquear o motorista parceiro sem qualquer aviso e, posteriormente, cancelá-lo, como foram no caso, restando que a ré não praticou ato ilícito ou incorreu em exercício irregular do direito, conforme artigos 186 e 187 do Código Civil”.*

Pois bem.

Ainda que se admita, nos termos das condições

estabelecidas previamente entre as partes, a possibilidade de rescisão do ajuste sem maior formalidade, aqui se percebe caso de não observância do princípio da boa-fé contratual, exigido pelo art. 422 do Código Civil.

Independentemente de estar atualmente, segundo informação unilateral da ré, encerrada a utilização desse aplicativo, nas atividades no Brasil, a partir de 8.3.2022, tem, sim, o autor, interesse na solução final da lide pelos fatos agora em discussão, que ocorreram anteriormente àquela data.

A própria ré acabou por admitir a f. 177, após a prolação de sentença, que não havia motivo para o desligamento do autor, de sorte que ele faria jus a um aviso prévio de sete dias.

Realmente, durante todo o processado, não se ficou sabendo quais seriam as razões daquelas imputações superficiais mostradas na conversa reproduzida a f. 4.

Admite-se que a ré não está obrigada a permanecer jungida à contratação com o autor - e nisto se mantém a sentença -, mas teria que ter dado outro contorno a este descredenciamento, fazendo-o com justificativa válida.

Deve responder pelo aviso prévio de sete dias, cujo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

montante será apurado em liquidação de sentença, com base na remuneração percebida pelo demandante.

O descredenciamento do autor se deu contra disposição do art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 57 do Código Civil, caracterizando abuso de direito contra quem dependia da remuneração percebida pelos serviços prestados, para si e para alentado núcleo familiar.

É caso, portanto, de indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir desta data e com juros de mora contados desde a data da rescisão imotivada.

A ação é julgada procedente, em parte, condenada a ré nas indenizações acima referidas e ainda em 2/3 das custas processuais e honorários de advogado arbitrados em 12% do valor dado à causa.

São estas as razões pelas quais meu voto dá parcial provimento ao recurso.

**Caio Marcelo Mendes de Oliveira**  
Desembargador Relator  
Assinado eletronicamente